



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010743-66.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante PATRICIA CARLA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1010743-66.2024.8.26.0566.

Apelante: Patricia Carla da Silva (Justiça Gratuita).

Apelado: Banco Votorantim S/A.

Ação: Revisão de contrato.

Comarca: São Carlos – 4ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Daniel Felipe Scherer Borborema.

Voto n.º 41.485

Apelação. Revisão de contrato de financiamento de veículo. Cobrança de tarifa de cadastro. Cabimento. Previsão contratual. Abusividade não demonstrada. Tarifa de registro de contrato. Inclusão do gravame junto ao cadastro do veículo no órgão de trânsito. Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço demonstrada. Seguro. Contratação realizada em documento separado. Venda casada não configurada. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária movida por Patrícia Carla da Silva em face de Banco Votorantim S/A, que a r. sentença de fls. 132/138, de relatório adotado, julgou improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, recorre a autora alegando, em suma, que as tarifas cobradas no contrato são abusivas e

contrariam entendimentos do STJ. Argumenta que o valor de R\$ 2.945,70 referente a tarifas de registro de contrato, avaliação do bem, cadastro e seguro foi indevidamente embutido no financiamento, elevando o valor das parcelas. Sustenta a ilegalidade e onerosidade excessiva dessas cobranças, requerendo sua exclusão, o recálculo das parcelas e a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

O recurso foi contra-arrazado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora celebrou com o réu, em 04/12/2021, contrato de alienação fiduciária no valor de R\$ 29.911,55, a ser pago em 48 prestações mensais de R\$ 1.015,13. Alega que a instituição financeira inseriu no contrato, de maneira arbitrária e ilegal, tarifas indevidas no montante de R\$ 2.945,70, ocasionando a elevação do valor da parcela mensal. Sustenta que tais cobranças são excessivamente onerosas e contrariam entendimentos firmados pelo STJ.

A versão foi refutada pelo réu em contestação ao alegar que as tarifas cobradas são legais e estão de acordo com as normas do Banco Central e entendimentos do STJ. Argumenta que os serviços foram efetivamente prestados e que não há abusividade nas cobranças. Sustenta a validade do contrato e a impossibilidade de devolução em dobro dos valores.

A r. sentença combatida analisou

detidamente as cláusulas contratuais e pontuou o motivo da legalidade de cada uma daquelas questionadas pela parte autora, sem comportar reparo.

Com efeito, no que tange à tarifa de cadastro, a Súmula 566 do STJ dispõe: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*. Nesse sentido, mostra-se regular a cobrança da tarifa expressamente prevista no item D-1 (fls. 31).

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Juros moratórios previstos de forma equivalente à comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios ou multa contratual. Abusividade reconhecida. Ressalvado que a exigência de encargos abusivos somente afasta a caracterização da mora se ocorrer durante o período da normalidade contratual. Tarifa de cadastro. Ciência do contratante quanto aos valores pactuados. Inocorrência de abusividade. Sentença mantida. Prestação de contas. Necessidade de ação própria. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1005113-85.2018.8.26.0292; Rel. Des. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP; j, em 10.09.2019 grifo nosso).

Em relação ao seguro, certo é que a contratação foi realizada em contrato diverso (fls. 35), inexistindo demonstração de que a seguradora Cardif do Brasil possua qualquer relação com a instituição financeira a respaldar a propalada venda casada.

Igualmente, no que tange às despesas com registro e avaliação do veículo, analisadas pelo Recurso Especial nº 1.578.553/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino (DJe 06.12.2018), foi fixada a seguinte tese:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

Na presente hipótese, a prestação dos serviços cobrados restou demonstrada através do laudo de avaliação juntado às fls. 87/88 e registro do contrato junto ao Detran, conforme bem apontou o magistrado de primeiro grau.

Nesse sentido, anoto o seguinte aresto:

“Arrendamento mercantil. Revisional. Capitalização dos juros. Possibilidade. Limite de 12% ao ano não aplicável às instituições financeiras. Legalidade da cobrança da

tarifa de cadastro, prevista em cláusula contratual. Seguro. Cobrança de seguro prestamista. Possibilidade. REsp nº 1.639-259/SP. Serviços prestados por terceiros. Demonstrado o repasse da verba ao lojista. Contrato firmado antes de 25/02/2011. Abusividade afastada, conforme entendimento fixado pelo STJ no recurso especial repetitivo nº 1.578.553/SP Registro de contrato. Comprovação da prestação do serviço, ante a inclusão do gravame no cadastro do veículo perante o DETRAN. Cobrança autorizada. Possibilidade de cobrança da tarifa por inclusão de pré-gravame, nos termos do quanto decidido no recurso especial repetitivo nº 1.639.320/SP. Recurso provido" (Apelação Cível 4026508-10.2013.8.26.0114; Relator: Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 18/02/2021)

Destarte, pelo exposto, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator